



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720019/2017-66
ACÓRDÃO	1301-007.411 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES
INTERESSADO	CONCREMIX CONCRETOS E PREMOLDADOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Comprava a existência de lapso manifesto na r. decisão, que não conheceu o Recurso Voluntário do responsável solidário, a partir de errônea premissa, isto é, de que o interessado não constava no rol de devedores solidários, deve ser sanado o erro e acolhidos, com efeitos infringentes, e, por consequência, conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Comprava a existência de lapso manifesto na r. decisão, que não conheceu o Recurso Voluntário do responsável solidário, a partir de errônea premissa, isto é, de que o interessado não constava no rol de devedores solidários, deve ser sanado o erro e acolhidos, com efeitos infringentes, e, por consequência, conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. IDENTIDADE DO PERÍODO EM QUE EXERCE AS FUNÇÕES E A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

São responsáveis pelos créditos tributários lançados, com base no art. 135, III, do CTN, os sócios-administradores que comprovadamente atuaram na prática das infrações tributárias apuradas, pois tinham ciência do procedimento fraudulento de compensação com créditos inexistentes, sem que houvesse regularização da situação, em que pese intimados.

A responsabilização tributária se aplica ao sócio-administrador que, no momento do período de apuração ou no encerramento deste, em se tratando de fatos geradores complexivos, exercia poderes para que a pessoa jurídica praticasse a infração tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para conhecer o recurso do responsável solidário Gilsiney Miozzi Poloni e, em relação ao mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a responsabilidade tributária em relação ao segundo trimestre de 2014 e mantê-lo no polo passivo da relação tributária em relação ao IRPJ e à CSLL do primeiro trimestre de 2014, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (fls. 804/806), titular da unidade da administração tributária encarregado executar o Acórdão nº 1301-005.711 (fls. 789/801), proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em sessão de 20.09.2021, que foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Justifica-se a aplicação da multa no percentual de 150% quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS ADMINISTRADORES.

São responsáveis pelos créditos tributários lançados, com base no art. 135, inc. III, do CTN, os sócios-administradores que comprovadamente atuaram na prática das infrações tributárias apuradas, pois tinham ciência do procedimento fraudulento de compensação com créditos inexistentes, sem que houvesse regularização da situação, em que pese intimados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2014, 31/12/2014, 31/03/2015, 30/06/2015, 30/09/2015, 31/12/2015.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal de quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do recurso de Gilsiney Miozzi Poloni; b) conhecer dos demais Recursos; c) quanto aos Recursos Voluntários conhecidos, negar-lhes provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.710, de 17 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15586.720021/2017-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

2. Em seus Embargos, o titular da unidade da RFB em Vitória/ES apontou lapso manifesto na r. decisão, em relação ao fato de não ter conhecido o Recurso Voluntário interposto por Gilsiney Miozzi Poloni, CPF nº 035.059.167-90, responsabilizado tributariamente com base no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), por ser sócio-administrador da autuada, Concremix Concretos e Premoldados Ltda, no período compreendido entre janeiro de 2013 a maio de 2014, conforme Relatório Fiscal (fls. 246/273) e Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 299/301) e o período fiscalizado se refere ao 1º e 2º Trimestre de junho de 2014.
3. Conforme explicitado no Despacho de Admissibilidade (fls. 809/812), o r. Acórdão não conheceu o Recurso Voluntário sob o fundamento de que a pessoa física não foi elencada no Demonstrativo de Responsáveis Tributários dos Autos de Infração e pelo fato de não ter havido lavratura do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária.
4. Ainda conforme o referido documento, o Embargante chama a atenção de que consta nos autos o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária em desfavor de Gilsiney Miozzi Poloni (fls. 299/301).
5. O então Presidente desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª SJ, destacou, ainda, que Gilsiney Miozzi Poloni encontra-se incluído no polo passivo da obrigação tributária, conforme Auto de Infração (fls. 274/293), e que o lapso manifesto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário decorre do fato que este processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, quando lhe foi

aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.710, de 17.09.2021, prolatado quando do julgamento do processo nº 15586.720021/2017-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado e, no qual, a pessoa física não figurava como sujeito passivo solidário.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

7. Conforme consta do Despacho de Admissibilidade (fls. 809/812), houve lapso manifesto na r. decisão, que não conheceu o Recurso Voluntário do responsável solidário Gilsiney Miossi Poloni, a partir de errônea premissa, isto é, de que o interessado não constava no rol de devedores solidários.

8. Dessa forma, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, os Embargos Inominados devem ser acolhidos para que seja sanado o lapso manifesto do Acórdão nº 1301-005.711 e, por consequência, conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário Gilsiney Miossi Poloni.

Mérito – Recurso Voluntário do Responsável Solidário Gilsiney Miossi Poloni

a) Contexto da autuação

9. A devedora principal, Concremix Concretos e Premoldados Ltda, no ano-calendário de 2014, não declarou os tributos devidos em DCTF, relativo ao IRPJ e a CSLL, no valor de R\$ 64.261,67 e R\$ 47.337,31, respectivamente.

10. O não pagamento dos tributos devidos se deu pela ilegal utilização de créditos financeiros adquiridos da APPEX, que, na condição de cedente de “créditos” à Concremix, peticionou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) autorização para o resgate de pretensos créditos, que foi indeferida pela STN.

11. Como base no protocolo desse pedido, a cedente passou a autuada comprou tais “créditos”, mesmo tendo ciência sobre o indeferimento do pedido pela STN, tanto que pugnava,

nas respostas às intimações, pela suspensão dos atos administrativos até o julgamento final do pedido formulado junto à STN.

12. Ciente desses fatos, a Receita Federal do Brasil enviou comunicado eletrônico à autuada, alertando sobre a impossibilidade de uso dos títulos vendidos pela APPEX, em especial, de que todos os títulos emitidos pelo tesouro nacional foram objeto de resgate, nos termos da Lei nº 10.179, de 2001.

13. O r. Acórdão manteve a qualificação da multa em razão de restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996), em especial pelo fato de que a empresa, mesmo após alertada, não corrigiu suas declarações e confessou os tributos efetivamente devidos, pois há indícios de conluio entre a autuada e a APPEX.

b) Responsabilização solidária

14. Em seu Recurso Voluntário (fls. 764/782) e conforme consta no r. Acórdão nº 1301-005.711 (fls. 789/801), o Recorrente alega que era ex-administrador da sociedade autuada no período compreendido entre 31.10.2012 e 12.05.2014, ou seja, antes da ocorrência da maior parte dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, que se referem a março e abril de 2014 e de janeiro a abril de 2015, e mais de dois anos após a ocorrência do lançamento, em 25.01.2017.

15. Conforme Relatório Fiscal (fls. 246/273) e Auto de Infração (fls. 274/293), os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL se referem ao primeiro e segundo trimestres de 2014.

16. O responsável solidário Gilsiney Miossi Poloni foi chamado ao polo passivo da relação tributária, por ser sócio-administrador da autuada entre 01.01.2014 a 12.05.2014.

17. No que diz respeito aos Embargos propriamente dito, a responsabilização solidária da Recorrente se deu com base no art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

18. A responsabilidade atribuída a Gilsiney Miossi Poloni, na qualidade de sócio-administrador da auditada no período que vai do seu início da autuação até 12 de maio de 2014 inclusive, conforme Termos de Ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, em razão de sua posição de comando nela exercida, que o envolve diretamente nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação principal e na responsabilidade solidária dos débitos tributários correspondentes.

19. O r. Acórdão, ao analisar a relação de solidariedade do sócio-administrador Leonardo Silveira Gallo, que ocupou essa função durante todo o período fiscalizado, conforme Relatório Fiscal (fls. 246/273), concluiu restar configurada a hipótese do art. 135, III, do CTN.

20. Destaca-se o seguinte excerto do Acórdão nº 1301-005.711, que, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, fazem parte das razões de decidir do presente voto:

A imputação da responsabilidade tem como base legal o art. 135, inc. III, do CTN, como assenta a Fiscalização, dispositivo que afirma que os sócios, diretores e gerentes serão incluídos no polo passivo da obrigação tributária que decorra de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. **Logo, a alegação de que a empresa tem personalidade jurídica distinta do sócio não tem lugar quando é constatado, como no presente caso, que os sócios agiram com infração à lei, ao compensar tributos com crédito sabidamente inexistentes, e ainda deixando de declarar estes valores em DCTF, ainda que intimados para regularizar a situação fiscal, segundo descrição da conduta feita pela Autoridade Fiscal. (g.n.)**

21. Ocorre que a situação do sócio-administrador Leonardo Silveira Gallo difere da situação fática do sócio-administrador Gilsiney Miossi Poloni, que exerceu tais funções na auditada até 12 de maio de 2014, conforme Relatório Fiscal (fls. 246/273).

22. O fato gerador do IRPJ e da CSLL são complexivos, isto é, abrangem todo período de apuração, que só pode ser verificado com encerramento deste.

23. No caso dos autos, como referido, a autuação se refere ao primeiro e segundo trimestres de 2014, sendo fato incontroverso que o sócio-administrador Gilsiney Miossi Poloni, não permaneceu no exercício das suas funções até o encerramento do segundo trimestre de 2014.

24. A responsabilização tributária se aplica ao sócio-administrador que, no momento do período de apuração ou no encerramento deste, em se tratando de fatos geradores complexivos, exercia poderes para que a pessoa jurídica praticasse a infração tributária.

25. Dessa forma, deve ser mantida a relação solidariedade do sócio-administrador Gilsiney Miozzi Poloni exclusivamente em relação ao IRPJ e à CSLL devidos no primeiro trimestre de 2014.

Conclusão

26. Diante de todo o exposto, voto por ACOLHER os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, opostos pelo titular da unidade da RFB com atribuição de cumprir o r. Acórdão, para CONHECER o Recurso Voluntário do responsável solidário Gilsiney Miozzi Poloni e, em relação ao mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para afastar a responsabilidade tributária em relação ao segundo trimestre de 2014 e mantê-lo no polo passivo da relação tributária em relação ao IRPJ e à CSLL do primeiro trimestre de 2014, nos termos do art. 135, III, do CTN.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins